

PROCESSO	- A. I. N° 128984.0557/22-1
RECORRENTE	- CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0016-06/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- 08/08/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0188-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA DESCREDENCIADA. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no estado da Bahia. Contribuinte descredenciado para proceder ao recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal previsto no art. 332, § 2º do RICMS/2012. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 6ª JJF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99, através do Acórdão JJF nº 0016-06/23-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado pela Fiscalização de mercadorias em trânsito, em 08/04/2022, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 48.633,99, em decorrência de uma infração, a saber:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinada a comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender aos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não efetuou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial na entrada do território deste estado, conforme DANFE 263414 e TOF 129483.1137/22-0.

Os fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração foram constatados no Porto Fiscal Benito Gama, sendo o contencioso administrativo inaugurado com a apresentação da defesa administrativa, fls. 22 a 36, apreciado pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal em regular sessão de julgamento ocorrida em 31/01/2023, cuja decisão pela procedência da infração encontra-se formalizada no Acórdão JJF nº 0016-06/23-VD, fls. 49 a 51, cujo voto traz as seguintes considerações:

VOTO

O auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Demonstrativos de débito juntados às fls. 03/04, Termo de Apreensão às fls. 05/06, documentos fiscais às fls. 13 a 17 e extrato de situação cadastral à fl. 18. Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de convertê-los

em diligência ou revisão, fundamentado no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o art. 332, III, “b” do RICMS/12 dispõe que o recolhimento do gravame será feito antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS.

É incontrovertido que o sujeito passivo, quando da ação fiscal, estava descredenciado para realizar o pagamento do imposto por antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente. O autuante acusou e o deficiente admitiu, irresignando-se apenas contra o fato de tal situação configurar sanção política.

De acordo com o referido § 2º, apenas o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Quanto à multa e aos dispositivos legais que fundamentaram a autuação, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF/99).

Com respeito ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido autuado, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Notificada do resultado do julgamento em primeira instância, fls. 56 e 57, cuja ciência ocorreu em 23/03/2023, a autuada voluntariamente recorreu da decisão apresentando recurso, previsto no RPAF/99, apensado aos autos às fls. 62 a 69, onde inicialmente demonstrou a tempestividade e demais requisitos de admissibilidade do recurso, fez uma síntese dos fatos e em seguida arguiu nulidade do lançamento em razão de nele identificar vício material.

Justifica a arguição de nulidade por entender que não há descrição clara dos fatos que configurou a infração, conforme art. 18, inc. IV, “a” do RPAF/99.

Aponta que o vício que maculou o presente lançamento é puramente material, para em seguida explanar acerca da diferença entre os vícios formais e os materiais, assim como as consequências destes nos lançamentos.

Afirma que no caso em análise o vício incorrido recai sobre a própria constituição do crédito, contaminando irremediavelmente o próprio lançamento, pois houve vício substancial quanto a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, que se constituem em elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, imprescindíveis para se admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Conclui que o Auto de Infração em lide, não conta com os elementos indispensáveis para se determinar com segurança a infração apontada, uma vez que se encontra eivado de vícios insanáveis que o inquinam de nulidade, devendo, portanto, ser decretada a sua nulidade.

Sob o tópico “*DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO SANÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.*”, frisa que apesar de a Junta de Julgamento Fiscal constatar que a autuação encontra amparo na legislação fiscal, promete demonstrar que a exigência é insubstancial.

Após resumir o teor da acusação, lembra que de acordo com o art. 332, § 2º do RICMS/2012, aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro deste Estado, será permitido o recolhimento da antecipação parcial do ICMS até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e vinculado ao

documento fiscal, sendo que na hipótese de o contribuinte estar descredenciado para usufruir desse benefício, exige-se o recolhimento imediato da antecipação parcial do imposto.

Aduz que o descredenciamento do contribuinte, por si só, não justificaria a cobrança imediata do imposto por antecipação parcial, o que classifica como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo.

Relata que o descredenciamento da recorrente decorreu da existência de supostos créditos de ICMS em aberto no sistema desta SEFAZ/BA, os quais se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco da ação própria à sua cobrança.

Destaca que, após a regularização do credenciamento, a recorrente promoveu o recolhimento dos tributos, não sendo razoável a manutenção da presente autuação.

Salienta que apesar os poderes conferidos ao Fisco para a persecução dos objetivos arrecadatórios, estes poderes encontram limites na Constituição Federal, vez que os atos administrativos que não atendam os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, o qual pode declará-los nulos, conforme jurisprudência que transcreve.

Adverte que não pode o Estado valer-se de meios indiretos de coerção, mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional, constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso.

Pondera que, se com a imposição de sanções menos gravosas, poderia o Estado exercer seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justificaria a imposições de sanções políticas, como a apreensão de mercadorias, para fins de exigência de imposto por antecipação parcial.

Finaliza que o Fisco Estadual da Bahia dispunha das ferramentas próprias a persecução do crédito tributário, que não as aplicando, gerou um cenário de insegurança jurídica à recorrente, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo a apreensão das mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sanção política.

Ao tratar do caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, afirma que a multa na razão de 60% do valor do imposto se mostra com feições de confisco, ato vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inc. IV.

Ensina que o princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar, conforme lições de Hugo de Brito Machado, copiada.

Assevera que a aplicação de multa causa lesão ao contribuinte, inviabilizando o seu sustento e aniquilando seu patrimônio, devendo no âmbito administrativo, ser considerado o princípio da proporcionalidade, cabendo ao Fisco quando da fixação das sanções, dosá-las de forma que não se apresentem como verdadeiro confisco, pois assim entende o TRF-5^a Região, explicitado no MS nº 2001.83.00.0158724, DJ de 31/10/2002.

Pontua que o caráter confiscatório da multa desconfigura, desnatura, sua própria natureza e função, pois o que serviria para sancionar e inibir práticas ilegais, transforma-se em fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais.

Transcreve lição de Heron Arzua e Dirceu Galdino que justifica a aplicação da multa como função punitiva ao contribuinte pelo descumprimento de determinada obrigação, e não efetuar a recomposição do Erário, o que já está sendo feito pela exigência do valor do imposto.

Complementa que apesar da suposta infração, ante os preceitos constitucionais, a previsão legal e

a boa-fé da conduta da recorrente, a Autoridade Fiscal deveria aplicar multa em percentual que não represente confisco do patrimônio do contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando o Acórdão recorrido, dentro da fundamentação apresentada, utilizando-se do bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e justiça.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância, relativa à infração 01 do Auto de Infração, julgada Procedente, que exige o ICMS antecipação parcial no montante de R\$ 48.633,99, antes da entrada no território deste Estado referente a aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Inicialmente, constato que o Processo Administrativo Fiscal preenche todas as formalidades legais, inexistindo qualquer fato que venha macular o devido processo legal.

Nos termos do art. 171 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não identifico nenhuma restrição ao conhecimento do recurso interposto, previstas do art. 171 do citado regulamento, assim como verifico que o Recurso Voluntário contém todos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente foi arguida nulidade do lançamento sob o fundamento que no mesmo “*não há descrição clara dos fatos que configuraram as infrações, circunstância que enseja a nulidade de todo procedimento fiscal, conforme disposto no art. 18, IV, a do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal neste Estado, aprovado pela Lei nº 7.629/99.*”

Tais arguições não merecem prosperar por não corresponder a verdade fática, uma vez que as ocorrências estão claramente narradas no Auto de Infração, os dispositivos legais que sustentam a infração estão objetivamente expostos, consta didaticamente exposta a memória de cálculo do *quantum* devido, assim como a multa sugerida e a sua tipificação legal, de forma que inexiste omissão de informações, que justificaria a pretensa decretação de nulidade do lançamento.

Assim sendo, rejeito a arguição de nulidade.

A recorrente continua a não negar ter adquirido mercadorias para comercialização sem ter efetuado antecipadamente o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial, lembrando que o RICMS/2012, prevê no § 2º do art. 332, que aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro estadual, será permitido o recolhimento da antecipação parcial do imposto até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, sendo que na hipótese de o contribuinte estar descredenciado para usufruir desse benefício, exige-se o recolhimento do imposto antes do ingresso das mercadorias no território baiano, pois esta é a regra geral estabelecida no art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

A tese recursal se fundamenta no entendimento que o descredenciamento do contribuinte funciona como “*sanção política*”, aplicada para fins de obrigar-lo a promover o recolhimento do tributo, decorrente de ato administrativo, face a existência de supostos créditos de ICMS com fase administrativa encerrada.

Arguiu ainda, que os poderes atribuídos ao Fisco, em benefício do interesse comum, encontram limites na Constituição Federal, vez que os atos administrativos que não atendam os princípios basilares do Estado Democrático e de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, que pode declará-los nulos.

Alegou ainda a recorrente que o descredenciamento “*por si só, não se revela como meio hábil à cobrança imediata do imposto por antecipação parcial, justamente porque o mesmo funciona*

como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo”, uma vez que o Estado não poderia se valer de “meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles – e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional – constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso.”

Na doutrina, é senso comum definir as chamadas sanções políticas tributárias como meios indiretos coercitivos de cobrança de tributos decorrentes de quaisquer imposições ou limitações de ordem administrativa, ainda que estabelecidas em lei, que obstrem o exercício de direitos das pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de forçá-las a pagar tributos.

Destaco, por oportuno, o julgamento pelo STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº 7.711/88, que dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, impondo aos contribuintes a obrigatoriedade de apresentar Certidões Negativas de Débitos das empresas que precisassem formalizar operações de crédito, registrar contratos em cartórios ou formalizar alterações contratuais nas juntas comerciais, assim como transferência de domicílio para o exterior.

A inconstitucionalidade foi analisada e decidida no julgamento de duas ADIs: 173/DF e 394/DF, propostas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do qual, destaco trecho do texto de artigo disponível no sítio <https://www.migalhas.com.br/>:

“Apesar de se tratar da inconstitucionalidade de uma norma específica, o julgado é um precedente importante no questionamento das diversas exigências de regularidade fiscal presentes nas normas vigentes, tais como a exigência de certidão previdenciária, prevista na Lei 8.212/91, e necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito às Juntas Comerciais para atos como fusão, cisão, aquisição, transferências de controle, entre outros.

Nos dizeres do Ministro Relator Joaquim Barbosa, extraído de seu voto na ADIn 173-6/DF, ‘entende-se por sanção política as restrições não razoáveis ou desproporcionais ao exercício da atividade econômica ou profissional lícita, utilizadas como forma de indução ou coação ao pagamento de tributos’. “ (Grifos do relator)

Saliento que as sanções políticas tributárias têm o objetivo de acelerar a arrecadação, vez que coage o contribuinte a pagar o tributo antes do lançamento de ofício, sem que seja dado a ele a oportunidade de contraditar o evento fiscal que irá lhe estabelecer uma restrição ilegal de direitos. Tal prática, em regra geral não se constitui em um ato ilegal, contudo, para assegurar tais direitos, cada Ente Federado no exercício de competência constitucional para instituir impostos, deve atentar que as sanções deverão observar os limites constitucionais, sob pena de incorrer na edição de norma inconstitucional ou ilegal.

O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes súmulas relativas à matéria:

Súmula nº 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

Súmula nº 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Súmula nº 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Todavia, repito, nem toda restrição estabelecida em lei pode ser considerada uma sanção política tributária.

As restrições razoáveis ou proporcionais têm sido mantidas pela Suprema Corte, como ocorreu ao analisar, a ADI 5127/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra o art. 76 da Lei nº 12.249/2010), que entendeu ser o protesto das Certidões de Dívida Ativa mecanismo constitucional e legítimo, que não restringe de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, e, assim, não constitui meios indiretos de cobrança.

No caso em exame, o descredenciamento do contribuinte para o pagamento do ICMS Antecipação Parcial, não se constitui uma restrição visando lhe impor a realização de pagamento de imposto, senão vejamos.

A antecipação parcial está prevista na Lei nº 7.014/96, art. 12-A, cujo vencimento está estabelecido no art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012, *verbis*.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (Grifos do relator)

Ou seja, a regra geral estabelecida no Decreto nº 13.780/2012 é que o contribuinte deve efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada, no território deste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação para fins de comercialização.

Se constitui uma exceção à regra, permitir que contribuintes, regularmente inscritos no Cadastro Estadual e que atendam a alguns requisitos, possam recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e, vinculado ao documento fiscal, caracterizando como uma concessão em benefício de contribuintes, concedida pela Administração Tributária que extrapola a regra geral.

Para desfrutar desse benefício de postergação do prazo de recolhimento, o Estado da Bahia, exercendo uma prerrogativa legal, no sentido de previamente atuar para administrativamente otimizar a arrecadação tributária, impõe condições aos beneficiários, que de forma alguma podem ser entendidas como abusivas e desproporcionais, qual seja, somente poderá usufruir da postergação do prazo de recolhimento da antecipação parcial, contribuintes regularmente inscritos no CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - Não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - Esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - Esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

No presente caso, a recorrente foi descredenciada em razão de ter débito inscrito em Dívida Ativa, portanto, na forma do art. 332, § 2º, inc. II do RICMS/2012, lhe foi vedado o usufruto do citado benefício.

Ou seja, não se trata de medida imposta ao contribuinte de forma a lhe coagir a quitar imposto antecipadamente. Apenas lhe retirou uma concessão para diferir o recolhimento do imposto, outorgada sob condições previamente estabelecidas e de conhecimento do contribuinte.

Dessa forma, resta descaracterizada a aplicação pelo Fisco baiano de sansão política tributária, como quer fazer crer a recorrente.

Analiso o mérito, registro que a recorrente não negou que no ato da apreensão das mercadorias sem o pagamento do imposto antecipadamente, estava descredenciado para efetuá-lo em momento posterior a entrada das mercadorias no território baiano, tampouco apresentou prova de ter efetuado o recolhimento do imposto antecipadamente, conforme exige o art. 332, inc. III do RICMS/2012.

Constatou que os documentos apensados nos autos se referem a produtos de cosmética, comercializados pela recorrente, sujeitos ao recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial e que efetivamente, na condição de contribuinte com débitos inscritos na Dívida Ativa, sem a exigibilidade suspensa encontrava-se descredenciado.

Estando na condição de descredenciada e tratando-se de aquisições interestaduais de mercadorias

sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipação Parcial, a recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do imposto quando da emissão do MDF-e, consoante estabelecido no inc. III, do art. 332 c/c o § 2º do mesmo artigo, ambos do RICMS/2012.

Repto: a recorrente não carreou aos autos prova do recolhimento tempestivo do imposto exigido, mesmo de forma extemporânea, relativo às aquisições interestaduais que realizou.

As razões recursais, apesar de consideráveis, não tem o condão de modificar a decisão de piso, ainda mais que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, nos termos do art. 143 do RPAF/99, *verbis*.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, esclareço que este órgão julgador não tem competência para avaliar questões de constitucionalidade, assim como negar a aplicação de atos normativos originários de autoridades superiores, nos termos do art. 167, incisos I e III do RPAF/99, vez que a multa proposta pela autoridade fiscal está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, diante de tais considerações, as razões recursais são insuficientes para reformar a Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência.

VOTO EM SEPARADO

Com o devido respeito, apesar de concordar com a conclusão do ilustre Conselheiro Relator, pelo não provimento do recurso, divirjo do mesmo em relação a alguns pontos da fundamentação que gostaria de esclarecer.

O primeiro ponto da discordância diz respeito à natureza de sanção política da exigência prevista na legislação estadual, como sustentado pela recorrente. Considerando que não cabe o afastamento da legislação estadual por este Conselho, entendo que a matéria não deveria ser objeto de apreciação nestes autos, já que a pretensão recursal é o seu afastamento.

Ademais, de modo diverso do relator, entendo que toda norma tributária que veicule uma sanção política é ilegal. Ao tratar da possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de Dívida Ativa na ADI 5135 (a ADI 5127, citada pelo ilustre relator em seu voto diz respeito a outra matéria), o STF decidiu que este mecanismo não configura uma sanção política, entendendo como uma medida de restrição razoável a proporcional.

Por este motivo, aliás, foi fixada a seguinte tese naquele julgamento: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*” (grifamos).

Logo, não prospera a afirmação de que as sanções políticas não são atos ilegais, em regra. Pelo contrário, sempre serão ilegais. É a legítima restrição de direitos que não se confunde com a noção de sanção política.

Concordo com o fato de que nem toda restrição estabelecida em lei pode ser assim classificada, contudo, inexistindo competência deste Conselho para afastar a legislação estadual, como mencionado, não me parece razoável a discussão sobre a natureza da exigência que motivou o presente PAF, já que a conclusão não poderá ser outra senão a sua manutenção.

Sendo assim, acompanho o relator pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, divergindo tão somente quanto à fundamentação no ponto acima explicitado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0557/22-1, lavrado contra **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 48.633,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – VOTO EM SEPARADO

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS